

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0168-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.2

PROCESSO Nº 52400.020692-2016-79

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: Deferimento de pedido de patente – Não pagamento da retribuição nos prazos legais – Arquivamento do pedido – Alegação de justa causa para o não pagamento no prazo – LPI, art. 221 e §§

1. Cuida-se de consulta formulada pela DIRPA visando a saber se pode aquela Diretoria aceitar alegação de justa causa, fulcrada no art. 221 e seus §§ da Lei de Propriedade Industrial-LPI, Lei nº 9.279/96, apresentada pela Universidade Estadual de Maringá para o não pagamento, nos prazos legais – art. 38 e seus §§ da LPI –, da retribuição correspondente à expedição da carta-patente relativa ao seu pedido nº PI 0604843-9, que restou, em consequência, arquivado, *ex vi* art. 38, § 2º da LPI.
2. Em breve síntese, trata-se, **segundo a instrução processual**, de pedido de patente de invenção depositado aos 17.07.06, com todas as anuidades pagas regularmente, e que teve o seu deferimento publicado na RPI aos 12.08.14 (uma terça-feira), dali se iniciando o prazo regular de sessenta dias para pagamento da retribuição referente à concessão e expedição da carta-patente, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, nos termos do que dispõem o art. 38, *caput* e seus §§ 1º e 2º da LPI.
3. Retribuição, no entanto, que só veio a ser recolhida aos 22.12.15, conforme documentos acostados às fls. 32/34, em atendimento ao que solicitado no Despacho Nº 0475/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-3.2.2, exarado à fl. 30, após, inclusive, a publicação no órgão oficial do arquivamento definitivo do pedido, o que, segundo os autos, se deu em 01.09.15.
4. Inconformada com tal situação, a depositante do pedido de patente apresentou ao INPI alegações buscando caracterizar justa causa para o não pagamento da retribuição devida nos seus prazos regular e excepcional, e assim se enquadrar no permissivo estatuído no art. 221 e seus §§ da LPI, para poder efetuar o pagamento exigido em prazo a ser assinalado pela Autarquia, alegações que, num primeiro momento, se fulcraram no arrazoado acostado por cópia nestes autos às fls. 08/10.
5. Pouco depois, todavia, requereu ela a desconsideração daquelas alegações para que recebidas e apreciadas aquelas outras constantes do arrazoado acostado por cópia nestes autos às fls. 25/29, cf. fl. 23.

6. E, nessas alegações, apresenta a depositante como razão de justa causa para o não recolhimento tempestivo da retribuição em foco, que resultou no arquivamento do seu pedido, já deferido e em vias de concessão da patente requerida, a intempérie que se abateu no dia 07.11.14 (uma sexta-feira) sobre a cidade de Maringá, no estado do Paraná, onde se acha ela sediada, e que, pelas suas consequências, pinceladas naquele expediente, acabou por tornar inviável a detecção, pelo seu setor competente, da iminência do vencimento do prazo para a realização do pagamento em questão.
7. Arquivamento de que, aliás, ela, consoante o alegado, nem mesmo teria se dado conta, prosseguindo inclusive no pagamento regular das anuidades devidas, o que não desconfirma a DIRPA.
8. Pois bem.
9. Cumpre, em primeiro lugar, esclarecer, a bem da verdade, que, diferentemente do que aduzido pela depositante em suas alegações, o prazo máximo para o recolhimento da retribuição exigida para concessão da patente deferida não era 10.11.14 (uma segunda-feira), como dito ali.
10. Deveras, se publicado no dia 12.08.14 (uma terça-feira), como informado nos autos, o deferimento do pedido de patente o prazo regular para o recolhimento da retribuição devida para a concessão do privilégio, de sessenta dias, contado na forma do que dispõem os arts. 222 e 223 da LPI, terminava aos 11.10.14, um sábado; donde o prazo para o recolhimento já em caráter excepcional, de trinta dias, iniciado imediatamente após o fim daquele prazo e independentemente de notificação específica, *ex vi legis*, só poderia começar a correr a partir do primeiro dia útil seguinte, a segunda-feira 13.10.14, findando, portanto, aos 12.11.14 (uma quarta-feira), e não aos 10.11.14.
11. Inobstante esse esclarecimento que se veio de registrar, tenho como passível de aceitação a argumentação desenvolvida pela depositante do pedido de patente em apreço, com a ressalva, apenas, do que me permitirei recomendar a seguir à Administração do INPI.
12. De fato, assim como discorre a requerente em seu arrazoado, tempestades, e particularmente se de intensidade muito acima do comum, como a que se disse acontecida no dia 07.11.14 em Maringá, constituem, remansosamente, fato imprevisível, enquadrável, pois, naquela definição de justa causa dada no § 1º do art. 221 da LPI, “o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato”.
13. Não será certamente ocioso observar, ao ensejo, que, seja na esfera administrativa seja na judicial, se dispõe o interessado de um prazo para realizar determinada providência, tem ele até o último minuto do último dia do prazo para fazê-lo, e, sobrevindo o impedimento imprevisível e inafastável nesse último minuto – a exemplificação, um tanto exagerada, admita-

se, é proposital – deve lhe ser assegurado o direito de realizar aquela providência depois, mesmo após o prazo regular, sem suportar as consequências daquela teórica intempestividade.

14. A depositante alega que os transtornos causados por aquelas fortes chuvas dentro de suas instalações foram de tal ordem que, pelos estragos ocorridos, destruíram documentação afetando o processo de controle que, no caso vertente, atingiu o respeitante ao pagamento da retribuição para concessão da patente, que, não detectada a tempo, acabou por redundar no arquivamento do pedido, que tramitava, então, já há mais de oito anos e obtivera o almejado deferimento.

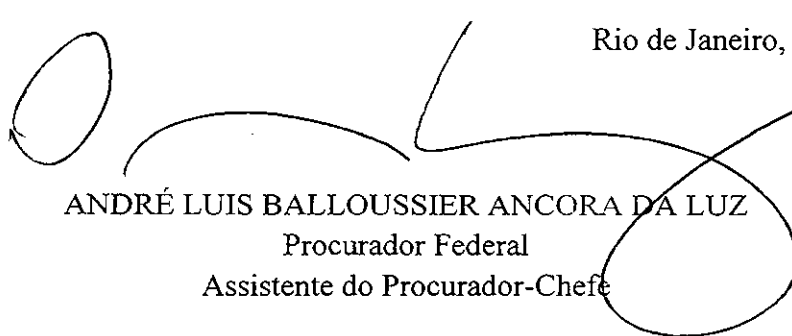
15. Impende destacar, o que não se me afigura aqui despiciendo, que sendo a Universidade Estadual de Maringá uma instituição de ensino superior pertencente à orbe do governo estadual é ela, portanto, um ente público, de quem, como é ressabido, presume-se a boa-fé e gozam os atos e declarações de seus representantes de fé pública.

16. Todavia, não obstante essas considerações que me permiti vir expor, não me parece descabido, por uma questão de cuidado e cautela, e lembrando sempre que a concessão de uma patente implica restrição, por período de tempo determinado pelo legislador, a todos os outros membros da comunidade, impedidos que ficam de explorar o seu objeto em face da exclusividade de tal direito concedida ao titular do privilégio, venha a DIRPA a solicitar à Universidade Estadual de Maringá, caso já não conste tal do processo patentário – nestes autos, pelo menos, nada se vê –, documentação minimamente comprobatória daquele evento de proporções calamitosas ocorrido no dia 07.11.14, o que, com a devida vênia, pelo vulto descrito, e pelas consequências que acarretou, certamente terá sido objeto de notícia na imprensa do dia e dos dias seguintes e, assim, de fácil recuperação e apresentação, em se tratando de evento ocorrido há menos de dois anos nesta data.

17. Observo, ao ensejo, que apresentado pela interessada o que ora solicitado, e julgada boa pela Administração a prova produzida não se avista necessário o retorno do processo ao órgão jurídico consultivo, podendo ser aceita, se o caso, a alegação de justa causa para a não prática do ato (*in casu*, pagamento de retribuição) tempestivamente e, já recolhida ela aos 22.12.15, como visto, anulada aquela decisão de arquivamento para conceder a patente.

18. *Sub censura* do Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2016


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIÉ ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Assistente do Procurador-Chefe



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



Despacho N° 0490/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.020692-2016-79

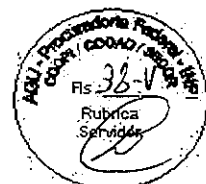
1. Estou de acordo com a Nota n° 0168-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.2, de lavra do Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz.

2. Este órgão consultivo não identifica óbice jurídico ao deferimento do pleito da Universidade Estadual de Maringá. De fato, a causa alegada pelo ente público estadual qualifica-se como justa causa, o que justifica a devolução do prazo, nos termos do art. 221 da Lei n° 9.279/96.

3. É considerável o lapso temporal transcorrido entre o último dia de prazo para requerer a expedição da carta-patente e o requerimento de devolução de prazo com fulcro no art. 221 da Lei n° 9.279/96. No entanto, é compreensível a justificativa apresentada pelo ente público, e acolhida pela Nota n° 0168-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.2. Nesse particular, transcreve-se textualmente as palavras do Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz:

“14. A depositante alega que os transtornos causados por aquelas fortes chuvas dentro de suas instalações foram de tal ordem que, pelos estragos ocorridos, destruíram documentação afetando o processo de controle que, no caso vertente, atingiu o respeitante ao pagamento da retribuição para concessão da patente, que, não detectada a tempo, acabou por redundar no arquivamento do pedido, que tramitava, então, já há mais de oito anos e obtivera o almejado deferimento.”

4. Há um aspecto de particular relevância no caso em tela. Por se tratar de uma universidade pública, o ente goza de presunção de boa fé e seus documentos são revestidas de fé pública. O servidor público, no caso, o Reitor da Universidade, quando alegou a justa causa, atuou estritamente em função de seu cargo, estando amparado pelas normas regentes da atividade pública.



5. O documento emitido pelo Reitor da Universidade Estadual reveste-se de fé pública. Por sua vez, o ato administrativo por ele praticado, em razão de sua qualidade como servidor público, possui a presunção de veracidade, isto é, presume-se que o motivo de seu pleito é verdadeiro e legítimo.

6. Trata-se de pedido de devolução de prazo para expedição de carta-patente. Ou seja, o atendimento do pleito do ente público não prejudica direitos de terceiros. O pedido de patente já foi deferido.

7. Por fim, a Nota nº 0168-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.2 recomenda à Diretoria de Patentes que solicite à Universidade a comprovação de suas alegações. Uma notícia de jornal noticiando as chuvas constitui instrumento idôneo para comprovação da justa causa, no contexto analisado. Não se faz necessário requerer uma prova de que o ente público teve o seu arquivo inundado.

8. Como observou a aludida nota técnica, desnecessário o retorno dos autos à Procuradoria, posto que esta se manifesta de forma conclusiva pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pleito da Universidade Estadual de Londrina.

9. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe